

A EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA PERSPECTIVA CONCEITUAL SOBRE A DEMOCRATIZAÇÃO NO BRASIL

Matheus de Toledo Dalecio (G-UEMS)¹
Sidinea Cândida Faria (UEMS)²

Resumo: A Constituição de 1988 trouxe para o âmbito dos direitos sociais um rol de direitos e garantias expressos em seu texto que, baseado em princípios norteados pelo constitucionalismo contemporâneo, inovaram na forma de posicionar o homem enquanto sujeito de direitos na sociedade a qual está inserido. A Educação, importante direito social, tem apresentado um processo de expansão, uma vez que tem alcançado maior quantidade de pessoas. O acesso a tal direito é amplo, como previsto na Constituição Federal de 1988 como direito individual e também social. O Estado tem o dever de, além de efetivar esse direito, estabelecer meios de acesso a esse direito social, com fundamento nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, objetiva-se estabelecer o conceito da categoria “democratização” para a Educação Superior brasileira, com enfoque na expansão desse nível de ensino. Para isso, utilizou-se a pesquisa bibliográfica como principal fonte de pesquisa com fundamento em diversos autores que estabeleceram parâmetros genéricos sobre a democracia. Este estudo se vincula ao projeto matriz que tem por título “Democratização do Acesso à Educação Superior: um estudo sobre os 20 anos do processo de interiorização da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)”. Observou-se, portanto, uma associação de democratização com expansão de direitos básicos, no qual se insere o direito social em estudo. O termo “democratização”, que tem sido discutido no âmbito da Educação Superior no país, pode ser definido, nos estudos atuais como uma consumação de diversas garantias, as quais evidenciam uma ampliação do conhecimento e do acesso, uma humanização da gestão e a satisfação de necessidades básicas que com ela se relacionam. Conclui-se que democratização, pelo ponto de vista do processo democrático, é a expansão das prerrogativas da democracia e, ao ser relacionada à Educação Superior, é entendida como “universalização” no que concerne à “educação democrática” e a expansão de seus objetivos.

Introdução

Os direitos sociais foram introduzidos nos textos constitucionais a partir do século XX após a contínua afirmação dos direitos individuais de primeira dimensão. Enumerados na Constituição Brasileira de 1988, destaca-se o direito ao trabalho, à saúde e à educação. Este último, no bojo do Estado Democrático de Direito, tem sido objeto de estudo de juristas e educadores, principalmente com a notória expansão que vem apresentando. Classificados

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Paranaíba; email: matheus_dalecio@hotmail.com

² Doutora em Educação pela Universidade Católica Dom Bosco; docente do curso de Direito da UEMS – Paranaíba; email: sidinea@uems.br

como direitos de “segunda dimensão”, o Estado surge com o dever constitucional de prestar positivamente tais direitos que, com a incidência do princípio democrático, os direitos sociais são vetores da efetivação das garantias adquiridas historicamente nas constituições atuais. A democracia, nesse sentido, evidencia um alargamento conceitual nos aspectos econômico, social e cultural do povo brasileiro. No Estado do “Bem-Estar Social” é recorrente a utilização do termo “democratização” dos direitos sociais, principalmente, no meio acadêmico e político, porém, sem uma conceituação acabada sobre tal categoria.

Por meio de pesquisa bibliográfica com referencial teórico em autores que tratam do tema, numa perspectiva histórica, este trabalho tem o objetivo de estabelecer um conceito para a categoria “democratização”, com enfoque na expansão da educação superior no Brasil. Tal pesquisa vincula-se ao projeto “Democratização do Acesso à Educação Superior: um estudo sobre os 20 anos do processo de interiorização da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)”.

Estado Social e neoconstitucionalismo

O século XX apresentou grandes inovações para o constitucionalismo. Todos os marcos históricos tiveram como tentativa e até mesmo resultado a positivação de direitos a fim de assegurá-los perante o poder vigente. A afirmação de direitos individuais é o primeiro passo para a positivação dos chamados direitos sociais. A Constituição mexicana de 5 de fevereiro de 1917 é um antecedente do principal marco do constitucionalismo do século XX, a Constituição de Weimar. É na Constituição do México que se encontra em um único texto os resultados das revoluções anteriores e os direitos sociais relacionados. Liderada por Venustiano Carranza, eleva à relevância das massas os novos ideais sociais baseados nos princípios de justiça e igualdade (HERRERA, 2008). Sobre o surgimento dos direitos sociais, Bonavides (2012, p. 583) ensina:

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.

A Constituição de Weimar, de 1919, foi a pioneira em apresentar em seu texto uma parte direcionada aos direitos sociais, que veio a influenciar as Constituições posteriores, no

Brasil inclusive, principalmente a partir de 1934. Essa nova preocupação com a ordem social foi o que caracterizou a transição entre os séculos XIX e XX, sendo aquele marcado por um constitucionalismo de influência liberal, cujas constituições regulamentavam o poder do Estado e apenas os direitos de cunho individual, ou seja, os civis e políticos que ocasionou na perda do caráter programático dos direitos fundamentais. Nessa nova fase do constitucionalismo, tem-se uma abordagem mais ampla, contextualizando o Estado, a Sociedade e o indivíduo que, justamente por esse viés programático das normas constitucionais faz surgir o Estado Social. (BONAVIDES, 2007).

Assim, Silva (2014, p. 288) explica:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Quando se trata do constitucionalismo concomitantemente aos direitos fundamentais humanos, deve-se salientar que os acontecimentos históricos mencionados propiciaram a formulação de várias gerações de direitos fundamentais. O posicionamento exposto por Sarlet (2011) acerca do termo “gerações” afirma que devido à própria história, torna-se um tanto obtuso a utilização de termo na classificação dos direitos fundamentais, uma vez que a positivação desses direitos em Constituições denota um processo gradativo e cumulativo, intensificado tanto pela sua transformação como pela sua continuidade no decorrer do tempo. Como tentativa de superar esse equívoco que sugere essa falsa impressão de transição de direitos, ou mesmo de alternância, tem-se o termo “dimensão”, já que os direitos não são substituídos, e sim complementados.

A existência de “gerações” ou “dimensões” ocorreu precipuamente com a caracterização escrita nas primeiras Constituições, no que se refere aos direitos clássicos de origem liberal-burguesa. Assim, os denominados direitos de primeira dimensão são aqueles direitos de proteção de caráter individual na relação Estado-indivíduo denominados, portanto, “negativos” devido a um afastamento por parte do Estado. Com evidente influxo jusnaturalista, são exemplos o direito à liberdade, à vida e à igualdade perante a lei (igualdade formal) (SARLET, 2006). Segundo Bonavides (2007, p 570) “são direitos de resistência ou de

oposição perante o Estado” já consolidados em países constitucionais, correspondendo “[...] àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.”

Acerca dos direitos de segunda geração, explica de forma clara o autor:

Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos de primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se pode separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (BONAVIDES, 2007, p. 570).

A questão social foi o que deu estímulo à afirmação dos direitos de segunda geração. Chamados de “direitos econômicos, sociais e culturais”, atribuem ao Estado, diferentemente dos direitos anteriores, uma atividade positiva no que se refere à justiça social. Nas palavras de Lafer (2009, p. 127) “[...] são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade (...) como o direito ao trabalho, à saúde, à educação [...]”. Os chamados direitos de terceira geração, segundo Bonavides (2007, p. 572) correlacionam-se ao período final do século XX e têm uma estrita ligação com a fraternidade, caracterizando “[...] o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito de comunicação”. Há ainda quem os classifique como pressupostos da solidariedade, e não da fraternidade.

Com o advento da globalização, bem como da sua influência no neoliberalismo, surge uma nova classificação para direitos fundamentais justamente pela sua universalização política. Bonavides (2007, p. 578) afirma que dizem respeito ao “direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”. Deve-se salientar que essa democracia corresponde à democracia direta, favorecida pela interação comunicativa e pela tecnologia. Outra observação apontada por Sarlet (2011) é que essa nova geração de direitos diretamente relacionados com o mundo contemporâneo, ainda não foi definitivamente outorgada “na esfera do direito internacional e das ordens constitucionais internas”, porém, é de grande conhecimento sua existência, uma vez que há quem diga na possibilidade de existir uma quinta geração. Assim, em resumo:

[...] os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia (BONAVIDES, 2007, p. 572).

Com a evolução da afirmação dos direitos humanos fundamentais e do constitucionalismo, pode-se perceber um processo de afirmação axiológica constitucional. A carga principiológica do constitucionalismo contemporâneo retoma a gradativa construção histórica da luta contra o arbítrio estatal, ou seja, faz referência ao que se foi conseguindo através das revoltas dos oprimidos e das declarações de direitos. A Revolução Francesa, por exemplo, protagonizou pressupostos fundamentais para a construção da democracia que, segundo José Afonso da Silva (2014) tem como base o princípio da igualdade e da liberdade. Ao tratar de neoconstitucionalismo, deve-se entendê-lo como uma nova forma de interpretação constitucional, com o princípio da dignidade da pessoa humana como centro gravitacional de toda a construção positiva pelo poder constituinte. Canotilho (2003) afirma que sobre o Estado Democrático Constitucional repousa uma liberdade positiva, ou seja, aquela que reforça o exercício do poder sobre os pressupostos de uma liberdade democrática. De acordo com Sarmiento, pode-se definir neoconstitucionalismo como:

[...] neoconstitucionalismo [...]: (a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização de sua importância no processo de aplicação do Direito; (b) rejeição ao formalismo e recurso mais frequente a métodos ou 'estilos' mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação, etc.; constitucionalização do Direito com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; (d) reaproximação entre o Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos; e (e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário. (SARMENTO, 2011, p. 114)

Com a transformação da sociedade e, como já foi dito do constitucionalismo, temos, principalmente depois da segunda guerra mundial, a mudança de uma cultura jurídica legiscêntrica, o que vai refletir no Brasil na promulgação da Constituição de 1988. Além de uma valorização de princípios como característica básica do neoconstitucionalismo, temos também a presença mais enfática dos direitos fundamentais, bem como do fortalecimento do poder normativo da Constituição, deixando de ser um mero documento de consulta do legislador para se tornar também um mecanismo de proteção aos direitos fundamentais galgados, como exposto, por um processo histórico.

No novo desenho institucional do Estado contemporâneo, é evidente o destaque que o Judiciário alcançou. Como exposto acima, hoje ele possui não apenas um entendimento regrado pelos limites legais, mas sim uma visão ampla e aberta a questionamentos, sobretudo de um debate moral, enriquecido por uma carga axiológica e guiado por uma Constituição

pautado em princípios, como o da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito e da igualdade (SARMENTO, 2011).

Nesse contexto, Sarmiento (2011, p. 38) afirma que:

No neoconstitucionalismo, a leitura clássica do princípio da separação de poderes, que impunha limites rígidos à atuação do Poder Judiciário, cede espaço a outras visões mais favoráveis ao ativismo judicial em defesa dos valores constitucionais. No lugar de concepções estritamente majoritárias do princípio democrático, são endossadas teorias de democracia mais substantivas, que legitimam amplas restrições aos poderes do legislador em nome dos direitos fundamentais e da proteção das minorias e possibilitam a sua fiscalização por juízes não eleitos.

Dentro do Estado Democrático de Direito, sob influência do neoconstitucionalismo, é latente uma nova forma de estruturação político-jurídica em que, irradia-se a influência de princípios com elevação constitucional. Além disso, dentro desse advento, há também, como consequência histórica, a influência da inserção dos direitos sociais no panorama constitucional que foram classificados como direitos de segunda dimensão, destacando-se o direito à educação.

Estado Democrático de Direito: princípio democrático e democratização

Com a evolução da sociedade, observou-se uma ampliação na aquisição de direitos pelos homens que passaram a efetivar cada vez mais a titularidade de cidadãos dentro da nação em que vivem. Essa aquisição de direitos foi resultado de um processo histórico que teve como consequência a positivação desses direitos em cartas constitucionais. Isso culminou na existência de um Estado de Direito, baseado na lei devido à maior segurança jurídica que essa proporciona. Além disso, afirma-se hoje viver em um Estado não apenas “de Direito”, mas também “democrático”. As fortes violações de direitos humanos que ocorreram no decorrer da história, a positivação desses direitos e princípios humanistas nas constituições modernas e o modelo democrático de governo estão intimamente entrelaçados como pode ser observado pela leitura do trecho escrito por Bobbio em “A Era dos Direitos” (2004, p. 17):

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. [...] Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional [...] não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos

cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais [...].

Além do mais, já que a inserção de direitos, sobretudo direitos fundamentais é vista como uma forma de proteção dentro do panorama democrático, Bobbio (2004, p. 17) conceitua direitos do homem como “[...] aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”. Assim, observa-se o seu caráter universal, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 corrobora com tal pensamento ao afirmar no artigo 5º que “todos são iguais perante a lei [...]”. Bobbio também traz “direitos do homem” como “[...] aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização [...]”, o que denota outra referência à Constituição brasileira ao princípio da dignidade da pessoa humana como cerne de seu texto, sob influência do neoconstitucionalismo dentro do Estado Democrático de Direito. Para tanto, várias características são observadas para a sua ocorrência, que garantem a existência de uma maior liberdade dos cidadãos frente o Estado, como reminiscência da luta entre o Estado opressor e do povo oprimido.

A democracia, sobretudo, é um termômetro regulador da vontade do povo, detentor do poder, que visa a exigir o respeito aos direitos fundamentais já consagrados. Alexandre de Moraes (2011, p. 879), nesse liame, afirma que “O Estado Democrático de Direito, significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.” Vale reiterar que a inserção dos direitos sociais acarretou também sua caracterização como direitos fundamentais. Além disso, Katsutoshi Matsmoto (2011, p. 368) afirma que:

O Estado Democrático nem sempre é caracterizado pelo Estado de Direito. Aquele tem como fundamento o princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

Dentro dessa perspectiva, assim como as gerações de direitos fundamentais foram (e ainda são) paulatinamente inseridas no âmbito da internacionalização constitucional para ocorrer, assim, sua gradativa efetivação, a democracia vista por uma perspectiva social, também sobre mudanças, principalmente por fazer parte de fenômenos jurídico-sociais que, junto com a sociedade, sempre é alvo de transformações. Assim, Manoel Gonçalves Ferreira Filho citado por Alexandre de Moraes (2011, p. 879) ressalta que:

[...] a democracia, como Proteu, muda frequentemente de aparência. Quem tentar examiná-la no pormenor na maior parte das vezes ficará desorientado. Depois de haver consagrado tantos capítulos à democracia, ei-la que retorna com uma nova roupagem.

A democracia entendida como uma aplicação do princípio democrático dentro do Estado de Direito, traz também o entendimento de que este é um princípio normativo multiforme, bem como evidencia Canotilho, do ponto de vista constitucional, devido a sua estruturação pluridimensional. Isso se deve, primeiramente, porque “[...] a democracia surge como um processo de democratização, entendido como processo de aprofundamento democrático da ordem política, econômica, social e cultural.” (CANOTILHO *apud* MORAES, 2011, p.879). Por um segundo plano, a democracia, segundo Moraes, subdivide-se nos seus aspectos enquanto “teoria democrática-representativa” e a “teoria representativa”. Tais elementos são responsáveis por uma estruturação histórica da democracia, tendo como necessidade um panorama evolutivo dos pressupostos democráticos e também de sua gradativa inserção nos textos normativos constitucionais, pois passam, assim, a possuir exigibilidade em todas as esferas sociais. Esses pressupostos referem-se, sobretudo, à separação de poderes, pluralismo partidário e eleições periódicas, órgãos de representação, entre outros que não são objetos dessa pesquisa (MORAES, 2011).

Por outro lado, vale destacar a existência de um ponto de vista democrático que é baseado pela chamada “teoria participativa”. Canotilho afirma em seu livro “Fundamentos da Constituição” (1991, p. 195) que a interpretação da democracia pelo bojo da teoria participativa evidencia um “[...] alargamento do princípio democrático a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural [...]”, além da “[...] incorporação de participação popular directa [...]” e o “[...] reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática.”

Ainda nessa perspectiva da aplicação do princípio democrático e da democratização como um processo, Comparato (2011) distingue, primeiramente, a democratização da democracia, estabelecendo, assim, importantes conceitos para este estudo:

Proponho distinguir a democratização da democracia, observando que esta é um regime político estabelecido, enquanto aquela é o processo tendente ao estabelecimento desse regime. Quem diz processo refere-se a uma sucessão ordenada de fases ou estágios, visando a um resultado. (COMPARATO, 2011, p. 67)

Ao entender a democracia, acima de tudo, como a realização das vontades do povo e, para isso, a necessária observação de direitos e garantias estabelecidos na Constituição,

fazendo referência aos direitos sociais, o resultado que a democratização promove é a concretização da liberdade desde que essa forneça uma maior igualdade social. É importante ressaltar que esses objetivos podem mudar com o tempo e a situação histórica, uma vez que, como visto, a própria democracia está suscetível a mudanças. Explica Comparato (2011, p. 80):

Convenhamos em reconhecer na democracia o regime político no qual o poder decisório pertence, em última instância, à vontade majoritária do povo, repetidos os direitos individuais, objetivando a realização da maior liberdade com a menor desigualdade social possíveis, numa determinada situação histórica. A democracia, assim entendida, se apresenta, em si mesma, como um processo evolutivo, um estado perfectível. Pois não há liberdade ou igualdade social acabada, que se possa estabelecer de golpe, em país algum. Aliás, o conteúdo dessas liberdades ou dessa igualdade social é composto por várias situações concretas e não por uma só; e varia no tempo, em função da própria evolução dos valores ou aspirações sociais.

Esse caráter dinâmico da democracia fornece o entendimento de que é possível entender a democracia não apenas por uma conjuntura de estruturação do Estado ou como mero sistema de impedir o arbítrio estatal e ressaltar a vontade majoritária do povo. A democracia, enquanto processo, deve visar a realização de certos objetivos que corroboram com a efetivação de maior igualdade e menor desigualdade social, suscitando, para isso, a existência, no texto constitucional, de inúmeras normas programáticas que dizem, sobretudo, ao direitos sociais de segunda dimensão. Para isso:

[...] há um largo consenso no sentido de entender a democracia não apenas como um sistema de regulação formal da vida política (as regras do jogo competitivo), mas também como imposição de fins ou objetivos comuns, notadamente no campo da igualdade econômica e social de indivíduos ou grupos. (COMPARATO, 2011, p. 85)

Como consequência, Comparato (2011) afirma que a democratização deve ser entendida como um processo que conduz a sociedade à democracia:

É o processo de transferência de poder, não de simples mudança no estilo de governo. Poderá ser encetado legalmente, como adaptação evolutiva da ordem jurídica preexistente, ou deflagrado revolucionariamente, com a ruptura dessa ordenação. Mas mesmo as revoluções não estabelecem ex abrupto a democracia e não dispensam o processo de democratização (COMPARATO, 2011, p. 949).

Ainda nessa perspectiva da democratização enquanto processo que visa certos objetivos, desde que valide uma maior liberdade do indivíduo e garanta uma menor desigualdade social, Comparato (2011, p. 950) afirma que, enquanto regime político “[...] é só

a democracia que garante ao máximo a plena satisfação dos legítimos interesses de indivíduos, grupos e da própria nação como um todo.” Assim, traçando um paralelo entre essa satisfação de interesses e a positivação dos direitos sociais nas cartas constitucionais, evidencia-se que a efetivação destes direitos fundamentais como a educação, dentro do “processo” que evidencia a democratização, visa, sobretudo, à realização de menor desigualdade social.

Assim como a democracia, o princípio democrático também apresenta o mesmo caráter dinâmico, pois trata-se de um processo, sobretudo um processo de continuidade transpessoal, pois vai além de um processo de realização individual, já que se inclui dentro de uma sociedade como um todo, “[...] oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no processo político, condições de igualdade econômica, política e social.” (MATSMOTO, 2011, p. 995).

Cabe aqui também mencionar que, “[...] de acordo com Dalmo de Abreu Dallari há três pontos fundamentais que precisam ser observados, como exigência para que tenhamos um Estado democrático:

A supremacia da vontade popular, que colocou o problema da participação popular no governo, suscitando acesas controvérsias e dando margem às mais variadas experiências, tanto no tocante à representatividade, quanto à extensão do direito de sufrágio e aos sistemas eleitorais e partidários. A preservação da liberdade, entendida sobretudo como o poder de fazer tudo o que não incomodasse o próximo e como o poder de dispor de sua pessoa e de seus bens, sem qualquer interferência do Estado. A igualdade de direitos, entendida como a proibição de distinções no gozo de direitos, sobretudo por motivos econômicos ou de discriminação entre classes sociais (MATSMOTO, 2011, p. 994).

Como apontado por Matsmoto, a democracia, dentro de um Estado Democrático de Direito, além de parâmetros de conjectura estrutural, de supremacia da vontade do povo, participação popular, sufrágio, partidos políticos, entre outros, também deve ser vista pelo plano da igualdade no que tange ao usufruto de direitos. Ressalta, também, que “[...] os direitos fundamentais são elementos constitutivos do estado de direito e básicos para a realização do princípio democrático” (2011, p. 997).

Pode-se, portanto, concluir que a inexistência de condições financeiras não é óbice de concretização de direitos, sobretudo os direitos fundamentais, garantindo, assim, a universalidade dos direitos fundamentais e a efetivação do princípio democrático. Salienta, inclusive que:

De acordo com Canotilho, “os direitos fundamentais têm uma função democrática dado que o exercício democrático do poder: 1. Significa a contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício (princípio - direito da igualdade e da participação política); 2. Implica participação livre em importantes garantias para a liberdade desse exercício (o direito de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão, são, por exemplo, direitos constitutivos do próprio princípio democrático); 3. Desenvolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivos de uma democracia econômica, social e cultural. Ao pressupor a participação igual dos cidadãos, o princípio democrático entrelaça-se com os direitos subjetivos de participação e associação, que se tornam, assim, fundamentos funcionais da democracia (MATSMOTO, 2011, p. 997).

A efetivação dos direitos fundamentais, como foi visto, constitui uma forma de realização da democracia, ou seja, a uma busca pela sua realização faz parte do “processo” originário da democracia e, portanto, ocorre pelo viés da “democratização”. Os direitos sociais, enquanto direitos de segunda dimensão, são caracterizados por prestações positivas por parte do Estado, traz pra si a responsabilidade de realização dessas prestações.

No que tange à segurança jurídica que ocorre com a positivação dos direitos fundamentais, Comparato (2011) afirma que a democratização também é responsável por essa segurança, pois a Constituição de 1988 é o fruto de uma conjectura histórica marcada pela intensificação das desigualdades sociais causadas pela regime ditatorial de 1964, ou seja, a diminuição das desigualdades sociais é proporcional aos resultados gerados pela democratização (COMPARATO, 2011).

É evidente, também, a relação entre desigualdade social e subdesenvolvimento sendo que, somente práticas desenvolvimentistas são capazes de reverter esse quadro. Vale ressaltar, inclusive, que não se trata de um desenvolvimento meramente econômico, ou seja, um crescimento econômico *per capita*, mas sim um desenvolvimento que forneça, dentro do processo de democratização, uma maior igualdade social. “O desenvolvimento supõe, justamente, a melhoria harmônica das condições de vida dos diferentes segmentos da população, de modo a suprimir desequilíbrios” (COMPARATO, 2011, p. 951).

Dessa verificação elementar decorre o imperativo de se abrir espaço, nas instituições políticas brasileiras, às funções de desenvolvimento e aos órgãos competentes para exercê-las. Na verdade, a superação do Estado liberal, positivamente incapaz de enfrentar as tarefas ingentes do desenvolvimento, não se obtém apenas com a proclamação de direitos sociais no texto constitucional. É indispensável reorganizar a sociedade política como um todo – os órgãos estatais e a chamada sociedade civil – para o desempenho dessas novas funções (COMPARATO, 2011, p. 951).

As garantias jurídicas apresentadas pelo texto constitucional devem, portanto, ser

objeto de análise das instituições políticas brasileiras, bem como dos órgãos competentes para promover o desenvolvimento. Para tanto, dentro do panorama do Estado Democrático de Direito, vale destacar a necessidade de uma democracia que construa uma comunidade participativa, valendo-se da ideia de democracia enquanto processo, logo, democratização. Com relação a essa categoria de estudo. Bittar et. al (2012, p. 163) apresentam também o conceito de democracia que incorpore as conquistas liberais. Assim:

Coutinho apresenta a ideia de democracia como um valor universal e, como tal, “[...] deve ser entendida não como algo que se esgota em uma determinada configuração institucional, mas sim como um processo” (COUTINHO, 2008, p.151), como a construção de uma comunidade participativa. Por isso, implica modificações políticas, econômicas e sociais. (BITTAR; FARIA; HAGE, 2012, p. 163).

No paradigma da democratização, portanto, do ponto de vista constitucional, apresenta-se uma categorização no sentido de um processo marcado por características democráticas, ou seja, norteado pelo princípio democrático, sendo esse entendido por uma construção histórica de positivação de direitos fundamentais frente ao autoritarismo estatal. Além disso, esse processo marcado por várias fases ou estágios deve ter como finalidade precípua a realização de uma justiça social, havendo, portanto, uma diminuição da desigualdade social como objetivo.

Democratização no âmbito da Educação Superior

A educação, aqui vista de maneira ampla, é um direito consagrado na Constituição brasileira de 1988, como parâmetro que ela se insere na dualidade direito social – direito fundamental. Para tanto, dentro do Estado Democrático de Direito, a educação pode ser entendida como um dos meios necessários para a redução da desigualdade social. Afirma Tavares (2008, p.774):

A Constituição do Brasil proclama abertamente como direito social o direito à educação, no art. 6º. Não estabelece, contudo, de imediato, qualquer especificação de conteúdo ou alcance. Contudo, um alcance mínimo pode ser facilmente estabelecido. Nesse sentido, esse direito significa, primariamente, o direito de (igual) acesso à educação, que deve ser concedido a todos, especialmente para os níveis basilares do ensino. Assim, o conteúdo inicial (mínimo) do direito à educação é o do acesso ao conhecimento básico e capacitações, que devem ser oferecidas de forma regular e organizada.

A Constituição Federal de 1988, por se tratar de uma carta que nasceu no bojo de um

Estado Democrático, ao consagrar a educação como direito social e, portanto, fundamental, estabelece os objetivos que a sua efetivação deve sempre buscar. A importância disso se dá pelo fato de que quando se fala na “democratização da educação”, no panorama da democracia contemporânea, essa democratização se dá por meio de um processo que visa sempre à realização de fins específicos. Corrobora Tavares (2008, p. 775):

Foi no art. 205 que a Constituição especificou referido direito, estabelecendo que dele deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa”, “seu preparo para o exercício da cidadania” e a sua “qualificação para o trabalho”. Esses objetivos expressam o sentido que a Constituição concedeu ao direito fundamental à educação. Tem-se, a partir daqui, de compreender um conteúdo da própria educação, como direito fundamental. Não se trata mais de qualquer direito à educação, mas daquele cujas balizas foram construídas constitucionalmente. Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais.

De modo que a educação, tratando-se de um direito fundamental de segunda dimensão, requer uma ação positiva por parte do Estado, o que caracteriza uma reminiscência do Estado Social em contrapartida do Estado Liberal, em que este atuava de forma subsidiária, favorecendo a atuação do livre mercado em todos âmbitos. Essas ações ou prestações positivas do Estado englobam não apenas o Executivo, como também o Legislativo na criação de leis que favoreçam a realização dessas atividades, como explica Tavares (2008, p.780):

Perante o direito à educação como direito fundamental ao Estado surge um dever de atuar positivamente, seja i) criando condições normativas adequadas ao exercício desse direito (legislação), seja ii) na criação de condições reais, com estruturas, instituições, e recursos humanos (as chamadas garantias institucionais relacionadas diretamente a direitos fundamentais). Para desincumbir-se satisfatoriamente desse dever, o Estado deve, portanto, intervir positivamente.

Assim, o Estado tem como dever fornecer possibilidades no que tange à estruturação necessária para a satisfação universal da demanda educacional. “Como observa Clarice Duarte, isto ‘está intimamente ligado ao problema da democratização do acesso à educação e constitui um direito, não uma concessão ou favorecimento’ (TAVARES, 2008, p. 781). Outro fator importante é a participação da própria população, o que pode parecer redundante dentro do conceito clássico de democracia como “poder do povo”.

O que se observa é que a atuação do povo dentro desse “processo” já superou a etapa política no que concerne à estruturação do poder, ou seja, na participação nas eleições. Não é em vão que o próprio texto constitucional traz no artigo 205 que a educação “[...] será

promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]”, sendo dever do Estado e da família a sua realização. Pode-se, também, acrescentar que:

Com este propósito, na luta por direitos sociais, defendendo a proposta de democratização da educação, os educadores, através de fóruns, debates, greves, discussões, manifestações públicas, assembleias da categoria e mobilizações organizadas com ou sem o seu sindicato constituíram movimentos sociais de grande porte e de grande repercussão na sociedade (ZIENTARSKI; PEREIRA, 2009, p.156).

A democratização, portanto, acontece com a participação de todos os segmentos da sociedade, já que não se tem mais a ideia de poder institucionalizado na mão de um único ente. Por isso, com pensamento extensivo, fala-se em “ruptura do ideal democrático” em período de autocracia, em que há o exercício do poder por um ditador.

Por outro lado, o que tem se observado é que a democratização da educação estabelece-se por vários meios ou formas, de maneira ampla. Não se promove a democratização apenas com uma participação mais incisiva da sociedade. Para tanto, surge a ideia de “democratização” como “universalização” e “expansão”. Para isso:

Com respeito à educação, portanto, democratização da educação pressupõe a democratização do conhecimento; a democratização do acesso, a garantia de permanência; e a democratização da gestão. Este conjunto de idéias foi e continua sendo bandeira levantada pelos educadores ao longo dos tempos. Estas mesmas reivindicações chegaram a ser formalizadas na Lei, porém, se a Lei não garante a equidade dos direitos, o poder aumenta os privilégios de poucos e a cidadania é enfraquecida, pois não são aplicados nem ampliados os direitos em todas as formas que eles poderiam assumir. A democracia também se torna fictícia, passando a existir como promessa e não como mecanismo transformador (ZIENTARSKI, 2009, p. 158).

A democratização da educação, portanto, constitui-se pela consumação de diversas garantias, as quais evidenciam ampliação do conhecimento e do acesso, uma humanização da gestão e a garantia de permanência que supra as necessidades básicas em respeito a uma vida digna. A igualdade deve transcender o plano legal e interferir no cotidiano social, seja por meio de prestações dentro do ambiente acadêmico como por prestações oriundas de políticas públicas. A obediência às finalidades propostas pelo texto constitucional é o objetivo da democratização proposta pela Constituição, uma vez que esta nasceu como resultado de um processo democrático.

No que tange à Educação Superior, pode-se observar que:

Ao se abordar o tema da democratização da Educação Superior no país, dois aspectos se apresentam como importantes para o início da reflexão: trata-se da

ampliação do acesso a esse nível de ensino e da formação com qualidade que ele deve possibilitar. Esses aspectos constituem-se em grandes desafios enfrentados pela Educação Superior na sociedade contemporânea, em particular, nos países em desenvolvimento, como o Brasil (BITTAR; FARIA; HAGE, 2012, p.166).

Proporcionar educação de qualidade para maior número de pessoas, tendo em vista a universalidade, é uma das tarefas da democratização, ou melhor, do processo que a democratização demanda. Toda conceituação de democratização, afirma José Sérgio Fonseca de Carvalho, apresenta um “valor programático”, pois sua definição vincula-se a “[...] ideais de práticas sociais para os quais se pede ou se reforça a adesão . Por isso, esses discursos contêm sempre a veiculação de valores e metas que devem orientar a ação” (2004, p. 329). Apresenta, para isso, “educação democrática” como sinônimo de “qualidade de educação”. Corroborar, também, quando afirma que, ao definir “democratização” como “[...] ‘a universalização de oportunidades’ ou como ‘o cultivo da liberdade do educando’, não se marca apenas uma diferença conceitual no plano teórico, mas sobretudo busca-se uma adesão às práticas sociais que se consideram mais valorosas.” (CARVALHO, 2004, p. 329). Reitera-se, portanto, essa constante busca pela universalização da educação como própria finalidade da democratização.

Considerações Finais

Ao observar a Educação enquanto direito garantido constitucionalmente, há uma perspectiva da sua inserção na Constituição Brasileira de 1988. A Educação se enquadra no rol de direitos sociais que podem ser entendidos como resultado de um processo histórico que buscou garantir e salvaguardar direitos dos cidadãos em face do Estado. A Constituição de Weimar é um dos textos pioneiros dos direitos sociais. Dentro da perspectiva do constitucionalismo, os direitos sociais são também direitos fundamentais do indivíduo e devem, portanto, ser aplicados por prestações positivas do ente estatal e são classificados como direitos de segunda geração ou dimensão. Paralelo à positivação de direitos sociais, firmou-se o Estado Democrático de Direito, quando o poder passou a pertencer ao povo.

No que concerne ao conceito da categoria “democratização” no âmbito da educação superior, observou-se que, primeiramente, o termo “democracia” foi contextualizado no Estado Democrático de Direito que, por uma perspectiva histórica, é um termômetro regulador da vontade do povo que tem por finalidade exigir o respeito aos direitos

fundamentais, sendo mais do que uma estruturação do regime político. Além disso, a democracia deve ser encarada de modo multiforme, uma vez que acompanha as mudanças sofridas pela sociedade a qual é estabelecida. Fala-se na aplicação da democracia por um processo de democratização, ou seja, o caminho a ser percorrido para o estabelecimento dos pressupostos democráticos (COMPARATO, 2011).

Portanto, conclui-se que o termo “democratização” que tem sido discutido no âmbito da educação superior no país pode ser definido nos estudos atuais como uma consumação de diversas garantias, as quais evidenciam uma ampliação do conhecimento e do acesso à educação, bem como à humanização da gestão e a satisfação de necessidades básicas que com ela se relacionem. A democratização, pelo ponto de vista do processo democrático é, portanto, a expansão das prerrogativas da democracia aplicadas de modo gradativo e consecutivo, entendido como um “processo” que visa a consumação de certos objetivos e, ao ser relacionada à educação superior, também é entendida como um processo, o qual busca a “universalização” dessa categoria de ensino, principalmente no que concerne à chamada “educação democrática” e a expansão de seu objetivos.

Referências

BITTAR, Mariluce; FARIA, Sidinea Cândida; HAGE, Salomão Mufarrej. Democratização da Educação Superior no Brasil: Discutindo o conceito. In: BITTAR, Mariluce; CHAVES, Vera Lúcia Jacob; MANCEBO, Deise (Org). **Educação Superior: Expansão e Reformas** Educativas. Maringá: Eduem, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era do Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra, 1991.

CARVALHO, José Sérgio Fonseca de. **Democratização do ensino revisitado**. **Educação e Pesquisa** 30.2 (2004): 327-334.

COMPARATO, Fábio Konder. Democracia e Segurança. In: BARROSO, Luís Roberto; CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org). **Direito Constitucional: teoria geral do Estado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção Doutrinas Especiais; v. 2).

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza (Org.); SARMENTO, Daniel (Org). **Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

HOURI, Monica de Souza. **Eu falo**: Os alunos da Escola Pública. Democratização do acesso à Educação Superior Políticas de Ação Afirmativa 01/03/2011 132 f. Mestrado Acadêmico em Educação Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE Biblioteca Depositária: BCG. Disponível em:
< HTTP://bancodeteses.capes.gov.br > Acesso em 05/03/15.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LORENZET, Deloise. **A Expansão da Educação Superior Brasileira**: O Tensionamento entre o Público e o Privado 01/09/2011 154 f. Mestrado Acadêmico em Educação. Instituição de Ensino: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO Biblioteca Depositária: UPF. Disponível em:< HTTP://bancodeteses.capes.gov.br > Acesso em 05/03/15.

MATSMOTO, Katsutoshi. O Estado Democrático de Direito. In: BARROSO, Luís Roberto; CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org). **Direito Constitucional**: teoria geral do Estado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Especiais; v. 2).

MEIRA, Elenita Ferreira. **Democratizando o Acesso à Educação Superior**: O Caso da UFSCAR Campus Sorocaba ' 01/08/2011 211 f. Mestrado Acadêmico em Educação, Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SOROCABA, Biblioteca Depositária: Aluísio de Almeida. Disponível em:< HTTP://bancodeteses.capes.gov.br > Acesso em 05/03/15.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. Reforma Política do Estado e Democratização. In: BARROSO, Luís Roberto; CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org). **Direito Constitucional**: teoria geral do Estado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Especiais; v. 2).

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: FELLET, André Luiz Fernandes; NOVELINO, Marcelo; PAULA, Daniel Giotti de. (Org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Juspodivm,2011. p. 38.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

TAVARES, André Ramos. Direito Fundamental à Educação. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Org). **Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

ZIENTARSKI, Clarice, PEREIRA, Sueli Menezes. **Os caminhos para a democratização da educação no Brasil:** qual o papel dos educadores neste processo? Revista HISTEDBR On-Line 9.34 (2009).